

Art. 3.º Não poderão, igualmente, as instituições de crédito abonar aos restantes depósitos a prazo, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos limites que resultarem da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 0,5 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a duzentos e setenta dias;
- b) 1,5 % nos depósitos a prazo superior a duzentos e setenta dias e até um ano, inclusive;
- c) 2 % nos depósitos a prazo superior a um ano;
- d) 3 % nos depósitos a prazo superior a dois anos, nos termos estabelecidos em regulamentação especial.

Art. 4.º As instituições de crédito não poderão cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 0,25 % nas operações por prazo não superior a cento e vinte dias;
- b) 0,75 % nas operações por prazo superior a cento e vinte dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 1,75 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 3 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 3,5 % nas operações por prazo superior a dois anos e até três anos;
- f) 4 % nas operações por prazo superior a três anos e até cinco anos;
- g) 4,5 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- h) 5 % nas operações por prazo superior a sete anos.

Art. 5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março as taxas de juros máximas não poderão exceder as mencionadas no artigo 4.º

Art. 6.º O regime das taxas agora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes nas seguintes condições:

- a) A partir da data do presente diploma no caso dos depósitos à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias;
- b) Ao fim de trinta dias para os depósitos com pré-aviso superior a quinze dias;
- c) A partir da data do fim do pré-aviso ou do fim do prazo no caso dos depósitos com pré-aviso ou a prazo não superior a cento e oitenta dias;
- d) A partir da data da sua constituição ou renovação no caso dos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias constituídos ou renovados após 27 de Maio de 1974 e a partir do fim do seu prazo no caso dos demais depósitos existentes a prazo superior a cento e oitenta dias.

Art. 7.º — 1. Não pode ser cobrada comissão de aceite em aceites bancários descontados na instituição de crédito aceitante.

2. O Secretário de Estado das Finanças pode, mediante despacho, nos casos em que o considere justificado depois de ouvir o Banco de Portugal, reduzir para níveis inferiores ao fixado no despacho de 24 de Junho de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159, de 8 de Julho de 1971 (diploma em que se estabelece o limite de 1,5 % ao ano para a comissão de aceite), o limite máximo das comissões de aceite que podem ser cobradas por uma instituição de crédito relativamente aos seus aceites bancários descontados noutras instituições.

Art. 8.º Ficam revogados a Portaria n.º 910/73, de 21 de Dezembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/74, de 27 de Maio.

Art. 9.º As alterações dos limites de taxas de juro fixados no presente diploma podem ser estabelecidas por portaria do Ministro da Coordenação Económica e do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Considerando que no âmbito da política social do programa do Governo Provisório as «medidas de protecção a todas as formas do trabalho feminino» têm autonomia própria e que é corrente, na prática internacional mais recente, compensar uma situação de prolongada desigualdade por disposições que traduzam um direito preferencial, justificando-se assim a diferenciação na paridade que tais medidas de protecção supõem;

Tendo em linha de conta que a população feminina trabalhadora preenche os escalões mais baixos, em remuneração ou em categoria, da maior parte dos sectores de actividade, vendo-se ainda sujeita a uma sobrecarga de horário decorrente do exercício da dupla tarefa que lhe advém da actividade profissional e das responsabilidades familiares, factos que a tornam uma das camadas mais desfavorecidas da população;

Reconhecendo a importância de que se reveste, nos últimos anos, o papel das mulheres na economia e a sua influência na qualidade de vida das populações;

Determina-se a constituição, no âmbito da Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, de um grupo de trabalho *ad hoc* que, no prazo de dois meses, indique as medidas imediatas relativamente a normas internacionalmente adoptadas de protecção do trabalho feminino, nomeadamente no que diz respeito a:

- a) Oportunidades de informação e formação profissionais, com especial incidência na população jovem do meio rural;

- b) Medidas de execução da igualdade de salários e da igualdade de acesso a novos postos de trabalho;
- c) Organização do tempo de trabalho em sectores de actividade com predomínio de mão-de-obra feminina.

Do grupo de trabalho deverão fazer parte dois representantes da Secretaria de Estado do Trabalho e dois vogais da Comissão para a Política Social Relativa à Mulher.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 10 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Maria de Lourdes Pintasilgo*.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Em despacho do dia 30 de Maio tornou explícita esta Secretaria de Estado a plataforma comum que se estabelecera nas reuniões de trabalho realizadas com todos os serviços e instituições directamente dependentes deste departamento. Presidiu a essa exploração o compromisso assumido pelo Governo Provisório de proceder à «reestruturação da Administração Central de forma a corresponder aos objectivos das novas instituições políticas». [§ 1.º, alínea d), do Decreto n.º 203/74.]

Neste contexto se inseriu a preocupação traduzida em decisão pelo despacho de 30 de Maio de se proceder a uma total reestruturação da Secretaria de Estado da Segurança Social com a participação efectiva de todos os serviços na elaboração das suas próprias pistas de acção e da reorganização do sector a que pertencem.

Assim, as reuniões de trabalho realizadas com os vários serviços permitiram a constituição imediata de grupos de trabalho de duração limitada bem como o estabelecimento de prioridades imediatas, tendentes a cumprir as grandes linhas de política social que no quadro do programa do Governo Provisório competem a esta Secretaria de Estado. Embora só no dia 15 de Julho termine o prazo para a entrega das sugestões de serviços e grupos, não pode esta Secretaria de Estado deixar de referir a excepcional colaboração que encontrou em todos os elementos que a integram e as perspectivas de trabalho que com esse material a todos se abrem.

A sequência do trabalho assim iniciado processar-se-á da seguinte forma:

- a) Durante o mês de Julho o Secretário de Estado da Segurança Social receberá representantes de grupos que participaram na elaboração dessas sugestões;

- b) Essas reuniões de trabalho serão organizadas não segundo os serviços existentes, mas segundo um esquema do conjunto dos direitos sociais correspondentes a cada grupo da população;
- c) Essas reuniões destinar-se-ão a fazer o entrosamento de sugestões vindas de sectores diversificados, constituindo-se assim subsistemas do esquema integrado de segurança social;
- d) Neste trabalho, o Secretário de Estado terá como consultores, além de um funcionário do subsistema assim constituído, elementos exteriores ao Ministério, que permitirão fazer a análise operacional dos subsistemas e a proposta de formas possíveis de reestruturação desta Secretaria de Estado.

Ministério dos Assuntos Sociais, 10 de Julho de 1974. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Despacho

1. O Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, apontando para um sistema integrado de segurança social mediante uma progressiva substituição do sistema de previdência e assistência com vista a uma acção global e unitária, instituiu uma pensão social a atribuir a todas as pessoas que, não estando abrangidas por quaisquer regimes de previdência social, se encontram inscritas no Instituto da Família e Acção Social e na Misericórdia de Lisboa para efeito de concessão de subsídios de assistência.

Urgindo regulamentar tal benefício, considerou-se que, dada a conjuntura financeira, de entre as pessoas abrangidas por aquelas entidades, são os indivíduos de idade superior a 65 anos e os inválidos que, por força do despacho de 1 do corrente, passam a beneficiar da pensão social.

Porém, há que preparar a generalização desta pensão a todos os que vierem a inscrever-se e se encontrem em situação similar.

Por outro lado, a existência de idosos e inválidos que, para além da pensão social que lhes venha a ser atribuída, necessitarão de subsídios suplementares que lhes permitam suportar certos encargos, assim como impondo-se o estudo de critérios de concessão de subsídios para complemento do salário de famílias em situações especiais, determino a constituição de um grupo de trabalho com os seguintes objectivos:

- Sistematizar as situações de idosos e famílias que necessitem de prestações suplementares à pensão social ou aos benefícios da Previdência;
- Elaborar as fichas para colheita dos elementos necessários à concessão das prestações e à obtenção de dados de gestão a nível regional e nacional;
- Constituir, em colaboração com técnicos da informática da SCML, as tabelas a usar na determinação do montante das prestações suplementares;
- Estudar em ordem a uma uniformização as funções e o funcionamento dos serviços de recepção